



despesas de transporte escolar fluvial de 968 alunos do ensino fundamental e médio matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino, na zona rural do município de Barreirinha/AM, no valor global de R\$ R\$ 968.000,00(novecentos e sessenta e oito mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de julho de 2025.

Marco Henrique
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

CAUTELARES

PROCESSO: 13320/2025
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO E ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA
ADVOGADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 393/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO, SR. ITALO DE SOUZA E SOUZA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº 002/2025.
RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2025

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.





1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, notadamente contra o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal, e o Sr. Italo de Souza e Souza, Secretário Municipal de Administração, em razão de supostas irregularidades na condução do Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 002/2025, voltado à contratação temporária de profissionais para a Secretaria Municipal de Saúde, apresentadas por meio da Manifestação nº 393/2025 da Ouvidoria do TCE/AM.

2) O processo retorna após a emissão da Decisão Monocrática nº 29/2025 (fls. 117-121), publicada no DOE de 07/07/2025, Edição nº 3586, em que concedi **prazo de 5 (cinco) dias** aos representados, pra que apresentassem **documentos e justificativas**, em especial, quanto aos seguintes pontos destacados na exordial da Representação:

- 2.1) Critérios utilizados para atribuição da pontuação por experiência profissional no Edital nº 002/2025;
- 2.2) Documentos que comprovem a experiência profissional dos candidatos citados na representação, em especial datas de início de atividades compatíveis com o tempo alegado no certame;
- 2.3) Justificativas técnicas e administrativas para a manutenção das notas máximas após os recursos;
- 2.4) Esclarecimentos sobre eventuais vínculos ou relações de parentesco entre membros da comissão e candidatos beneficiados;
- 2.5) Cópia integral dos processos administrativos relacionados à condução do certame.

3) Em 15/07/2025, o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira apresentou, por meio de seus advogados constituídos, justificativas em face do pedido de medida cautelar, as quais passo a analisar.

4) Segundo consta na exordial, há indícios de favorecimento pessoal e atribuição de pontuações indevidas a determinados candidatos, com violação direta às regras estabelecidas no edital. Aponta-se, em especial, a concessão de pontuação máxima por experiência profissional a candidatos recém-registrados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN-AM), cuja atuação na área, à luz dos registros oficiais, não alcançaria o tempo mínimo exigido pelo certame. Seguem os candidatos:

4.1) HERWILLYN SICSU VILAR FROTA

COREN n.º 944596-ENF

Registro realizado em 31/03/2025

Obteve pontuação máxima na experiência profissional, embora recém-registrada e sem comprovação compatível com os critérios do edital (1 ponto por mês, até 24 meses).

4.2) HENRYQUE WESLLEY SICSU VILAR FROTA

COREN n.º 2325898-TE

Registro feito em 19/04/2025, após a publicação do edital (07/04/2025)



Irmão da candidata Herwilyn, apontado como também beneficiado com pontuação máxima na experiência profissional, sem respaldo temporal mínimo.

4.3) ELEN GEUAYTT MOREIRA MACEDO

COREN n.º 833578-ENF

Registro em 22/05/2024

Obteve 33 pontos, como se tivesse 24 meses de experiência, o que não seria possível considerando a data do registro.

4.4) CAMILA AQUINO PACHECO

COREN n.º 821984-ENF

Registro em 08/03/2024

Pontuação máxima de experiência profissional incompatível com o tempo de atuação real.

4.5) GEOVANA ARAUJO DE SOUZA

COREN n.º 807456-ENF

Registro em 19/01/2024

Apontada com nota máxima, embora não tivesse 24 meses de experiência comprovável.

4.6) NAIARA SOARES FERNANDES

COREN n.º 2019123-TE

Registro em 23/01/2024

Teria apenas 16 meses de experiência na melhor das hipóteses, mas mesmo assim obteve nota elevada incompatível com os critérios do edital.

5) Em todos os casos, a representação alega que as pontuações atribuídas a título de experiência profissional não guardam correspondência com a data de registro dos candidatos junto ao COREN-AM, revelando-se, assim, incompatíveis com os critérios objetivos estabelecidos no edital. Os candidatos mencionados, conforme o Ato de Resultado Final classificaram-se nas seguintes posições:

Nome	Cargo	Classificação	Pontuação	Situação
HERWILLYN SICSU VILAR FROTA	Enfermeiro - Zona Urbana	51	60	Cadastro de Reserva
ELEN GEUAYTT MOREIRA MACEDO	Enfermeiro - Zona Urbana	34	63	Classificada
CAMILA AQUINO PACHECO	Enfermeiro - Zona Urbana	37	63	Classificada



GEOVANA ARAUJO DE SOUZA	Enfermeiro - Zona Rural	5	63	Classificada
HENRYQUE WESLEY SICSU VILAR FROTA	Técnico em Enfermagem - Zona Urbana	81	54	Cadastro de Reserva
NAIARA SOARES FERNANDES	Técnico em Enfermagem - Zona Urbana	38	59	Classificada

6) O Representante, frente aos fatos, requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR para que seja determinada à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado - Edital nº 002/2025, especialmente a nomeação, posse e contratação dos candidatos aprovados, até ulterior deliberação deste Tribunal, com fulcro no art. 1º, inciso II e IV, da Resolução nº 03/2012-TCE.

7) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.

10) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

11) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.



12) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

13) Para apurar os requisitos necessário verificar os apontamentos de irregularidade trazidos na exordial. A primeira diz respeito à atribuição, pela Comissão Avaliadora do PSS, de pontuação máxima aos critérios de experiência profissional, em desconformidade com os critérios objetivos definidos no edital.

14) Nos termos expressos do edital, a pontuação referente à experiência profissional deveria observar o critério de 1 (um) ponto por mês de experiência comprovada na área de atuação, limitado ao máximo de 24 (vinte e quatro) pontos. Essa regra objetiva visa assegurar isonomia entre os candidatos e conferir previsibilidade e transparência na avaliação curricular.

15) Todavia, conforme relatado na exordial da representação alguns candidatos foram contemplados com pontuação máxima sem que houvesse comprovação documental suficiente que justificasse tal avaliação. Em especial, as fichas técnicas de pontuação indicam que candidatos recém-inscritos nos respectivos conselhos profissionais (COREN) foram avaliados com a totalidade da pontuação possível, o que, à primeira vista, viola a própria lógica temporal do critério estabelecido.

16) O caso da candidata Herwilyn Sicsu Vilar Frota, por exemplo, é categórico. Embora seu registro no COREN-AM date de 31/03/2025, ela foi contemplada com 60 pontos totais, pontuação que pressupõe no mínimo 24 meses de experiência profissional em enfermagem. O mesmo ocorre com outros candidatos na mesma situação, como Elen Geuaytt Moreira Macedo, Camila Aquino Pacheco, Geovana Araújo de Souza, Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota e Naiara Soares Fernandes, cujas datas de registro no COREN são incompatíveis com o tempo de atuação alegado para justificar a nota recebida.

17) A ausência de documentos aptos a demonstrar a atuação prévia desses candidatos em atividades relacionadas à função para a qual concorreram reforça o indicativo de atribuição indevida de pontuação com impacto direto no resultado final da seleção.

18) A atribuição de nota máxima em experiência profissional não apenas viola os critérios do edital como também contraria frontalmente os dados oficiais disponíveis nos registros do COREN-AM. Os registros extraídos dos sistemas do Conselho Regional de Enfermagem revelam que alguns candidatos sequer poderiam apresentar os 24 meses de experiência exigidos para atingir a pontuação máxima. O cruzamento dos dados públicos do COREN com as planilhas de classificação final demonstrou divergências substanciais. A título ilustrativo: Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota teve seu registro efetuado em 19/04/2025, ou seja, após a publicação do edital (07/04/2025). Ainda assim, recebeu nota elevada em experiência, o que é tecnicamente impossível, já que, à época da publicação do certame, não possuía sequer inscrição profissional válida.



19) Naiara Soares Fernandes, registrada em 23/01/2024, ainda que pudesse, em tese, comprovar até 15 meses de atuação, foi pontuada com 59 pontos totais, o que indicaria, proporcionalmente, uma experiência superior ao período efetivamente disponível.

20) Essas incompatibilidades demonstram a fragilidade dos critérios utilizados pela banca avaliadora, bem como indicam a existência de um processo de aferição subjetivo e desprovido de controle técnico efetivo.

21) A ausência de motivação nos atos administrativos, especialmente aqueles que afetam diretamente a classificação de candidatos, é violação clara aos princípios da legalidade, publicidade e motivação, consagrados na Constituição Federal (art. 37, caput) e reiterados pela jurisprudência dos tribunais superiores. No caso em análise, a banca examinadora procedeu a alterações nas notas de diversos candidatos após a fase de recursos, sem que conste nos autos quaisquer justificativas técnicas detalhadas para tais modificações. Não há pareceres individualizados, tampouco registros de avaliação que demonstrem como os documentos apresentados em sede recursal resultaram em majoração de pontuação.

22) Essa ausência de fundamentação:

22.1) Viola o direito à transparência do procedimento;

22.2) Impossibilita o controle externo eficaz, tanto por parte dos órgãos de controle quanto da própria sociedade;

22.3) Compromete o contraditório e a ampla defesa, pois os demais candidatos não têm como aferir se a revisão das notas se deu de forma legítima ou arbitrária.

23) Todos os elementos acima expostos convergem para uma violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. As evidências colhidas nos autos indicam que o PSS 002/2025 não respeitou esses princípios em relação aos candidatos citados, em especial a impessoalidade e a legalidade. A desproporcionalidade entre os dados objetivos, associada à ausência de fundamentação, são elementos que desconfiguram a presunção de legitimidade do ato administrativo.

24) Em tais circunstâncias, impõe-se o exercício do controle externo de modo a preservar o certame em sua totalidade, mas impedir a consumação de contratações fundadas em atos viciados ou inconstitucionais.

25) A concessão de medidas cautelares no âmbito do controle externo pressupõe, nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM, a demonstração cumulativa dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo da demora. Tais pressupostos também encontram respaldo na Resolução n.º 03/2012 e nos arts. 279 e 288 do RITCE/AM. No caso em exame, ambos os requisitos encontram-se plenamente configurados.

26) A plausibilidade jurídica do direito invocado está demonstrada pelas evidências constantes dos autos. A SECEX identificou violação frontal ao disposto no item 7.2.1 do Edital n.º 002/2025, que estabelece de forma objetiva que cada mês de experiência comprovada na função corresponde a 1 ponto, com limite de 24 pontos.

27) Documentos públicos obtidos junto ao COREN-AM revelam que os registros profissionais de candidatos como Herwilyn Sicsu Vilar Frota (registro em 31/03/2025) e Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota (registro em



19/04/2025) são posteriores à data de publicação do edital (07/04/2025), sendo portanto incompatíveis com a nota atribuída. A desconformidade entre os dados oficiais e a pontuação atribuída constitui prova do vício na avaliação, com potencial para comprometer não apenas os direitos dos demais candidatos, mas a própria legalidade do certame.

28) Noutro giro, a manutenção dos efeitos de atos administrativos maculados por favorecimento indevido compromete a moralidade da Administração Pública, princípio constitucional expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal. A potencial contratação de candidatos beneficiados por tais práticas representa afronto ao interesse público, à isonomia entre os concorrentes e ao dever de imparcialidade dos atos administrativos.

29) A defesa apresentada pelo gestor limitou-se a alegações genéricas, sem documentos comprobatórios que afastassem os achados específicos. Assim, o conjunto probatório é suficiente para satisfazer o requisito do *fumus boni iuris*, autorizando a adoção de medida excepcional para salvaguardar o interesse público.

30) A demora na atuação do Tribunal, diante dos fatos narrados, poderá resultar em prejuízo grave, concreto e de difícil reparação, tanto sob a ótica institucional quanto social.

31) Quanto ao perigo da demora, há o risco iminente de que os candidatos indicados como beneficiados sejam efetivamente convocados e contratados pela administração municipal. Caso isso ocorra, os atos posteriores — posse, exercício e remuneração — consolidarão situações jurídicas de difícil reversão, com impacto financeiro para o erário e possível judicialização de eventuais desligamentos futuros.

32) Diferentemente de uma avaliação preventiva, o controle *ex post facto* exige ônus muito maiores para a Administração, inclusive no tocante à devolução de valores pagos, responsabilização de gestores e recomposição da legalidade via anulação de contratos administrativos, além de potencial dano à continuidade do serviço público.

33) Embora a análise técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo (SECEX) revele a existência de indícios relevantes de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2025, esta decisão monocrática opta por deferir a medida cautelar de forma parcial, limitando seus efeitos exclusivamente aos candidatos individualizados como supostamente beneficiados, conforme identificados na instrução processual, sem suspensão integral dos efeitos do certame.

34) A opção por um provimento cautelar restrito encontra amparo no princípio da proporcionalidade e na ponderação entre os interesses públicos envolvidos, especialmente considerando que o edital em questão tem por finalidade o provimento de funções na área da saúde pública, notadamente em caráter temporário e emergencial, no âmbito do município de Presidente Figueiredo.

35) De acordo com o edital (item 1.1), o objetivo do certame é “suprir demanda de pessoal essencial para o funcionamento da rede municipal de saúde, de forma célere, mediante critérios de seleção objetivos, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

36) Portanto, suspender integralmente o resultado do certame — mesmo diante de indícios localizados e relacionados a um grupo restrito de candidatos — poderia implicar a paralisação de contratações de profissionais



imprescindíveis ao atendimento da população, impactando diretamente a prestação dos serviços de saúde e, por consequência, gerando risco concreto à continuidade de serviço público essencial, constitucionalmente garantido pelo art. 196 da Constituição Federal.

37) Tal cenário caracteriza o chamado perigo da demora inverso, que se configura quando a concessão da medida cautelar, ao invés de evitar um dano, passa a representar ela própria um risco grave ao interesse público. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o julgador, ao analisar o cabimento de tutelas de urgência, deve avaliar não apenas o direito invocado, mas também os efeitos práticos da medida sobre a coletividade.

38) Com fundamento nesse entendimento, esta Corte de Contas não deve impor remédio processual de natureza excepcional com amplitude desnecessária, quando é possível conter os efeitos lesivos mediante medida focada, eficaz e proporcional.

39) Assim, a medida ora deferida incide apenas sobre os efeitos jurídicos da classificação dos seguintes candidatos:

39.1) Herwillyn Sicsu Vilar Frota

39.2) Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota

39.3) Elen Geuaytt Moreira Macedo

39.4) Camila Aquino Pacheco

39.5) Geovana Araújo de Souza

39.6) Naiara Soares Fernandes

40) Determina-se, portanto, que sejam suspensos apenas os atos de convocação, contratação, nomeação ou qualquer forma de ingresso no serviço público municipal desses candidatos, até o julgamento final da presente representação ou ulterior deliberação deste Tribunal.

41) Por conseguinte, preserva-se a continuidade das demais fases do certame e a contratação dos demais classificados, sem prejuízo à atuação do controle externo quanto à apuração dos fatos e eventual responsabilização posterior.

42) Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

42.1) DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar pleiteada e DETERMINO a suspensão imediata de qualquer ato de convocação, contratação, nomeação ou posse dos candidatos listados abaixo, classificados no Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2025 da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, limitando os efeitos da medida cautelar exclusivamente a estes candidatos:

- Herwillyn Sicsu Vilar Frota;
- Henryque Wesley Sicsu Vilar Frota;
- Elen Geuaytt Moreira Macedo;



- Camila Aquino Pacheco;
- Geovana Araújo de Souza;
- Naiara Soares Fernandes.

42.2) DETERMINO à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- OFICIE a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo para que adote, **IMEDIATAMENTE**, as providências necessárias à suspensão dos efeitos jurídicos da classificação e eventual contratação dos candidatos listados no item 42.1, abstendo-se de qualquer ato que resulte em admissão, nomeação, posse ou exercício funcional dos referidos nomes, sob pena de responsabilidade;
- DÊ CIÊNCIA ao colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- DÊ CIÊNCIA da presente decisão à Representante;
- REMETA-SE o processo à unidade técnica competente para prosseguimento da instrução processual, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
18 de julho de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC

